



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009772-53.2013.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Ugo Pischianz  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Leite de Ramalho Junior  
**APELADO** : Júlia Pischianz Carvalho  
**ADVOGADO** : Josmar Vinícius Souza Bezerra  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Capital  
**JUIZ** : Sivanildo Torres Ferreira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. ESTUDANTE. NECESSIDADE DA ALIMENTADA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. EXONERAÇÃO DO ENCARGO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Se o filho precisa de alimentos para garantir a frequência regular a estabelecimento de ensino, como complemento da sua educação, que é dever residual do poder familiar, está o pai obrigado a auxiliá-los.

– No caso, está demonstrada a persistência da necessidade da filha alimentada, que, apesar de contar 22 anos de idade, ainda é estudante e depende financeiramente do pai, de forma que, não tendo sido também comprovada a alegada ocorrência de alteração nas possibilidades financeiras paternas, é de rigor a manutenção da sentença.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 252.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ugo Pischianz contra a decisão prolatada pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Capital, que manteve a pensão alimentícia arbitrada em favor da filha, ora apelada.

Nas razões de Apelação, o Promovido alega que a decisão vergastada se apresenta totalmente equivocada, afirmando a maioria da apelada e desnecessidade do recebimento do encargo alimentar, assim como a impossibilidade de pagamento.

Contrarrazões não ofertadas às fls. 213/222.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.242/244).

**É o relatório.**

## VOTO

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade do Apelante com a manutenção da pensão alimentícia paga em favor de sua filha, ora Apelada.

Sustenta a maioria da mesma e que não tem condições financeiras para continuar pagando pensão alimentícia, tendo em vista que é idoso e com sérios problemas de saúde, que lhe acarreta diversas despesas com medicamentos, exame, consulta médica e plano de saúde, além da constituição de nova família com o nascimento de dois filhos.

Pois bem. Inicialmente, quanto à alegação de maioria civil e de inexistência de direito a percepção da pensão alimentícia, tem-se que a jurisprudência pátria tem pacífico entendimento, no sentido de que, por si só, não é motivo suficiente para afastar o dever de prestar alimentos aos filhos, revelando-se imperiosa para a manutenção da ajuda material a comprovação

por parte do alimentado de que ainda necessita da verba alimentar, já que suas necessidades não mais são presumidas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PATERNO. COMPROVAÇÃO. GENITOR QUE NÃO DEMONSTROU A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A maioria civil, por si só, não tem o condão de afastar o dever de prestar alimentos em decorrência de relação de parentesco. 2. A alimentada, apesar de contar 19 anos de idade, demonstrou que necessita da ajuda material paterna à sua subsistência, uma vez que está estudando e não trabalha. 3. Por outro lado, o alimentante não comprovou a alegada impossibilidade de arcar com a verba alimentar fixada na origem (em 2 salários mínimos). 4. Não tendo o recorrente comprovado suficientemente a sua alegada hipossuficiência econômica, não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064667280, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PROVA DA NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CONDIÇÃO DE ESTUDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A maioria civil, por si só, não é suficiente para eximir o alimentante da obrigação de prestar alimentos, contudo, para a manutenção do encargo, necessária prova cabal da necessidade por parte do alimentando, a qual deixa de ser presumida. Caso concreto em que o filho (alimentando) mantém a condição de estudante, cursando ensino superior, buscando qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho, necessitando do auxílio financeiro de seus genitores. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063174486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/07/2015)

No caso concreto, entendo que a alimentada, que conta atualmente 22 anos de idade (fl.20), demonstrou a necessidade de permanecer recebendo amparo paterno, porquanto comprovou estar frequentando o curso de Direito no IESP – Instituto Educacional Superior da Paraíba (fl.213) e não possui atividade remunerada.

Assim, mesmo reconhecendo que a alimentada é apta para o labor, tem-se que seu curso é diurno, assim como é inquestionável que ainda não atingiu qualificação profissional para, com seu trabalho, prover sozinha o seu sustento, de maneira que a verba de 1 (hum) salário mínimo é adequada ao fim que se destina.

O alimentante, a seu passo, é aposentado perante Instituto IPDAP, percebendo o valor aproximado de €1.8516,17 (EUROS) e embora não existam dados certos capazes de elucidar o alcance do seu patrimônio ou de sua real capacidade, o fato é que esse ônus lhe incumbia e não o fez.

Acrescente-se, que resta incontroverso nos autos que o alimentante auferia renda de aluguel de imóveis, de forma que não causa impacto algum a sua simples afirmação de que não possui capacidade financeira para suportar o pagamento do valor estipulado.

De igual modo, ressalto que não houve mudanças na situação financeira do Apelante, pois ao tempo em que acordada a verba alimentar revisanda em 2012, já era aposentado e já possuía a nova família com prole.

Por fim, em relação ao imóvel alienado pela apelada e sua genitora pelo valor declarado de R\$86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais) – fls.196/198, entendo que o fato não pode ser causa de exoneração da verba alimentar, de sorte inexistente prova de que o valor tenha de fato causado melhora nas condições da alimentada e sua genitora.

Assim, a conclusão é a de que o binômio necessidade/possibilidade não experimentou alteração de significativa importância para justificar a exoneração pretendida, impondo-se, conseqüentemente, a manutenção da sentença recorrida.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, devendo ser mantida a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o duto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**